



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.013 - RJ (2011/0273876-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JANAINA SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO ARAÚJO LAMEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. O recurso especial interposto para desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.013 - RJ (2011/0273876-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JANAINA SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO ARAÚJO LAMEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 270/273): (a) ausência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, (b) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (c) conformidade da decisão com a jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade do transporte aéreo por extravio de carga.

A recorrente sustenta (e-STJ fls. 286/295): (i) violação dos arts. 535, II, do CPC, 750 do CC/2002, 248 e 262 do CBA, 2º e 3º do CDC, (ii) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e (iii) inexistência de "antinomia entre as disposições do Código Civil e as normas aéreas constantes do Código Brasileiro da Aeronáutica e que sua aplicação simultânea é perfeitamente possível e regular" (e-STJ fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.013 - RJ (2011/0273876-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JANAINA SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO ARAÚJO LAMEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. O recurso especial interposto para desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.013 - RJ (2011/0273876-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JANAINA SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO ARAÚJO LAMEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 270/273):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 175):

'Agravamento Interno na Apelação Cível. Ação regressiva. Transporte aéreo. Contrato de seguro e avarias em carga transportada pela ré. Sentença de procedência. Irresignação da apelante quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Segurado que não se utiliza dos serviços da apelante para satisfação de seus interesses, mas sim para a geração de outros serviços. Inexistência de relação de consumo que afasta a aplicação do CDC, mas não elide a responsabilidade da transportadora no evento danoso. Controvérsia que se estabelece em torno da ciência da transportadora quanto ao valor exato da mercadoria transportada. Regra do artigo 262 do CBA que deve ser invocada quando desconhecido o conteúdo transportado, evitando que a indenização se ampare em declaração unilateral do dono do produto. Apelante que tinha ciência da mercadoria transportada (vacinas), bem como de seu valor exato, já que, apesar de não estar expressamente declarado no contrato de transporte, restava anexada nota fiscal dos produtos. Transportadora que não refuta sua culpa pelas avarias, sendo imperiosa a condenação a ressarcir o prejuízo econômico integralmente suportado pela seguradora, pena de se premiar a má prestação do serviço e deixar impune o causador do dano. Recurso desprovido'.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram desprovidos (e-STJ fl. 188).

O recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 750 do CC/2002, 2º e 3º do CDC e 248 e 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica (e-STJ fls. 194/204).

Sustenta que eventual responsabilidade se limitaria à indenização prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, 'por ausência de declaração prévia do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carga e também pela inexistência de relação de consumo entre a transportadora e o transportado' (e-STJ fl. 201).

O Tribunal estadual inadmitiu o referido recurso sob os seguintes fundamentos: (i) óbice das Súmulas ns. 279 do STF e 7 do STJ, (ii) aplicação da Súmula n. 284 do STF, (iii) conformidade da interpretação dada aos artigos tidos por violados com a orientação das instâncias excepcionais, (vi) inovação em sede de embargos declaratórios e (iv) ausência de cotejo analítico (e-STJ fls. 236/241).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 244/250).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal a *quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem, ao entender configurada a responsabilidade da empresa de transporte aéreo pela avaria da mercadoria transportada, tendo em vista sua ciência quanto ao conteúdo e o valor do objeto transportado, fê-lo mediante interpretação das cláusulas do contrato de seguro de transporte e análise das provas dos autos, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 177/178):

'A decisão combatida, por sua vez, não merece quaisquer reparos, ratificando-se por seus próprios fundamentos, deste fazendo parte integrante:

(...)

Naturalmente que mesmo não declarado o produto, não é, por outro lado, razoável excluir a indenização quando aquele, com existência provada, for do tipo normalmente aceito pela transportadora: um terno, um par de sapatos mais caros, etc.

Todavia, *in casu*, a apelante transportava vacinas, e sabia dessa condição, conforme documento de fls. 19, em que, embora pouco legível, verifica-se que a natureza da mercadoria declarada é "med/peças". Ademais, apesar de inexistir declaração expressa do valor do produto, o próprio contrato de transporte faz referência a nota fiscal de fls. 21 (49445), revelando a ciência da ré quanto ao valor exato das mercadorias transportadas.

E ainda que assim não fosse, os produtos foram encontrados na mesma quantidade e peso daqueles declarados no contrato de transporte, certo de que, além de o valor da mercadoria ser relativamente baixo, estimado em R\$ 4.500,00, o apelante não refuta sua condição de responsável pelas avarias, daí porque imperiosa sua condenação a ressarcir o prejuízo econômico, pena de se premiar a má prestação do serviço e deixar impune o causador do dano".

Depreende-se, pois, das razões apresentadas, que o agravante não trouxe qualquer elemento que justifique suas alegações, razão pela qual há de ser mantida a decisão combatida'.

Dissentir das razões do acórdão recorrido demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e implicaria, necessariamente, interpretação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais, o que é inviável em sede recursal, atraindo a incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ademais, desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos de sua segurada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SEGURADORA SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS DO SEGURADO EM AÇÃO DE REGRESSO. A INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DE MERCADORIA, APÓS O ADVENTO DO CDC, NÃO SEGUE O TARIFAMENTO DO PACTO DE VARSÓVIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO'.

(AgRg no REsp n. 1.181.252/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 20/8/2012).

'DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE PASSOU A REGULAR O TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA ASSUME A POSIÇÃO DA SEGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC.

1. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada.

2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, 'o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro'.

3. O Código Civil de 2002 regula o contrato de transporte de pessoas e coisas nos artigos 730 a 756. No entanto, a referida relação jurídica era anteriormente regulada pelo Decreto-Lei 2.681/1912, aplicando-se a prescrição ânua, conforme dispunha o art. 9º do mencionado Diploma. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido'.

(REsp n. 982.492/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 17/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo".

No caso concreto, como ressaltado, não restou configurada a alegada violação do art. 535 do CPC, por ter o acórdão recorrido abordado as questões necessárias à integral solução do litígio.

Ademais, para o acolhimento do recurso quanto à responsabilidade da empresa de transporte aéreo, seria necessário o efetivo exame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte.

Por fim, "muito embora haja sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral sobre o tema em debate (AI 762.184/RJ, relator Ministro Cezar Peluso), o fato é que o entendimento abraçado pela Corte Constitucional não destoa daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não se aplicar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, seja por óbice constitucional, seja por prevalência do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no OfPet no AREsp n. 149.734/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 10/9/2012).

Assim, não procedem as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273876-9

**AgRg no
AREsp 84.013 / RJ**

Números Origem: 200800025030 20080014184594 201113710036 4185119520088190001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
JANAINA SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO ARAÚJO LAMEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
JANAINA SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO ARAÚJO LAMEIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.